

PROJETO DE LEI DO SENADO N°. , DE 2013

Altera a Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol de crimes hediondos o delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272, *caput*, §§ 1º e 1º-A, do Código Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII-C:

“**Art. 1º**.....
.....

VII-C - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272, *caput*, §§ 1º e 1º-A, com a redação dada pela Lei nº. 9.677, de 2 de julho de 1998).”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado tem como objetivo incluir no rol de crimes hediondos o delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (Art. 272, *caput*, §§ 1º e 1º-A, com a redação dada pela Lei nº. 9.677, de 2 de julho de 1998).

São cada vez mais frequentes as notícias sobre fraudes provocadas propositalmente pela indústria alimentícia, ao usar elementos químicos que possam provocar danos à saúde, no intuito de aumentar a produtividade do produto. Os exemplos são diversos e podem atingir qualquer alimento.

Já foram constatados casos de adição de soda cáustica e água oxigenada em leites UHT, substâncias essas que mascaram um produto com falha na origem, além de tornar o processo mais barato e causar a oxidação das vitaminas A e E. Há, também, casos de leites misturados com água, ureia e formol, utilizados para aumentar o volume do líquido e proporcionar lucro ao fabricante.

Por sua vez, os sucos também são objeto de fraude. O suco de maçã pode vir contaminado por arsênio ou mesmo xarope de milho, adoçante sintético e ácido málico. No suco de laranja, existe uma proporção correta entre o ácido isocítrico e outros ácidos existentes no suco de laranja, podendo tal relação ser modificada pelo fabricante.

O café, bebida popular no Brasil, pode vir misturado com milho, cevada e centeio, além de fubá e caramelo, visando atrair o paladar dos consumidores.

O azeite geralmente é alterado com óleo de milho, óleo de avelã e óleo de palma.

O mel pode vir contaminado com xarope de milho, glicose e frutose.

Assim, seja para mudar o sabor ou até mesmo para baratear o custo de produção do alimento, muitos ingredientes são adicionados ou substituídos por outros, sem que isso seja devidamente informado na embalagem do produto. Ademais, para agravar a situação, às vezes são adicionados produtos que podem causar danos à saúde do consumidor, até mesmo a morte, sendo que tal adulteração, na grande maioria das vezes, é imperceptível pelo paladar.

Portanto, diante da gravidade desses fatos, que podem atingir um número indeterminado de pessoas, propomos a inclusão no rol de crimes hediondos do delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (Art. 272, *caput*, §§ 1º e 1º-A, com a redação dada pela Lei nº. 9.677, de 2 de julho de 1998).

Sala das Sessões,

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**